



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

PROCESSO:	00314/2017-TCE/RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Procuradoria Geral do Estado - PGE
INTERESSADOS:	Silvio Luiz Rodrigues da Silva, superintendente da Segep; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Iperon
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – TCE – em cumprimento ao item I, do Acórdão AC2-TC 02254/16, referente ao processo n. 03689/14. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado; Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado; Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado; Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado; Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado; Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado; Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942- 49, Procurador do Estado; Sra. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, exSuperintendente Estadual de Administração.
RESPONSÁVEIS:	Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado; Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado; Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado; Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado; Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado; João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado; João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado; Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado; Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626- 91, Procuradora do Estado;
Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
Renato Condelli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003- 00, Procuradora do Estado;
Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado.

VRF:

Não há indicação do valor do dano.

ADVOGADO:

Dra. Ana Paula de Feitas Melo, OAB/RO 1.670;
Dra. Jane Rodrigues Maynhone, OAB/RO 185;
Dra. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, OAB/RO 638;
Dra. Marina Barros de Oliveira, OAB/RO 6.753;
Dra. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, OAB/RO 137-B;
Dr. Arthur Antunes Gomes Queiroz, OAB/RO 7.869;
Dr. Caio Sérgio Campos Maciel, OAB/RO 5.878;
Dr. Emílio César Abelha Ferraz, OAB/RO 234-b;
Dr. George Uílian Cardoso de Souza, OAB/RO 4.491;
Dr. Jânio Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 1.950;
Dr. Leandro Löw Lopes, OAB/RO 785;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Dr. Luciano Alves de Souza Neto, OAB/RO 2.318;
Dr. Marcellino Leão de Oliveira, OAB/RO 8.492;
Dr. Márcio Pereira Bassani, OAB/RO 1.699;
Dr. Marcus Felipe Araújo Barbedo, OAB/RO 3.141;
Dr. Nelson Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 624-A;
Dr. Sérgio da Silva Maciel, OAB/RO 4763;
Dr. Walter Alves Maia Neto, OAB/RO 1.943.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre tomada de contas especial, em cumprimento ao item I do **AC2-TC 02254/2016**, exarado nos autos n. 3.689/2014-TCER, que tratou sobre representação do Ministério Público de Contas em conjunto com o Ministério Público Estadual, alusiva a possíveis irregularidades no pagamento a procuradores do estado de Rondônia de subsídios acrescidos de verbas (salariais), o que teria ultrapassado o teto previsto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

2. Com a instrução dos autos originários, evidenciou-se a prática de atos, em tese, ilegais, com possível repercussão danosa ao erário, razão pela qual esta e. Corte determinou a conversão do feito em tomada de contas especial nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do RITCERO, franqueando aos responsáveis o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa.

3. Após a regular citação dos responsáveis e respectiva apresentação das manifestações de defesas, consoante certidão técnica (ID 530675), vieram os autos a esta unidade técnica para análise e produção do opinativo conclusivo.

2. HISTÓRICO

4. O Ministério Público de Contas ao examinar as fichas financeiras atinentes aos procuradores do estado evidenciou uma série de irregularidades relativas à composição da remuneração a eles paga, constatando que, muitos deles recebiam remuneração mensal superior ao teto constitucional estabelecido para a categoria, em afronta aos preceitos insertos nos artigos 37, inciso XI e 39, §4º da Constituição Federal, o que levou o *Parquet* de Contas, em conjunto com o Ministério Público Estadual, a formular representação com pedido de tutela inibitória (ID 65877, pág. 1-60 do pdf do processo n. 3689/2014).

5. Sobreveio, então, a Decisão Monocrática n. 310/214-GCWCS (ID 92465 do processo originário), em que foi indeferida a tutela inibitória pleiteada pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

representantes que visava a imediata suspensão dos pagamentos que sobejassem o teto efetuados aos procuradores estaduais, bem como postergou a análise de conversão do feito em tomada de contas especial para momento posterior à apresentação de justificativas dos interessados.

6. Os representantes interpuseram pedido de reexame contra a referida decisão, autuado sob o n. 4.023/2014-TCE/RO, que culminou na suspensão cautelar da parte excedente do teto constitucional dos subsídios pagos aos procuradores representados, conforme Acórdão n. 180/2015- Pleno.

7. Irresignados, os jurisdicionados impetraram mandado de segurança com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia¹ em face do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo como ato coator o Acórdão n. 180/2015-Pleno, exarado no processo n. 4.023/2014-TCE/RO (pedido de reexame).

8. A liminar pleiteada foi deferida, conforme decisão de 22 de setembro de 2016, suspendendo os efeitos do Acórdão n. 180/2015-Pleno, segundo comunicação feita a este Tribunal por meio do Ofício n. 657/2016-T. Pleno do Poder Judiciário estadual (ID 351280).

9. Não obstante, os autos foram convertido em tomada de contas especial por força do **item I do acórdão AC2-TC 02254/16**, de 7 de dezembro de 2016, proferido nos autos n. 03689/14 (ID 397704), ao passo que as responsabilidades foram definidas por meio do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 002/2017/GCWCS, de 6 de março de 2017 (ID 412147).

10. Após a regular tramitação do feito, por força do despacho de ID 759192 os autos foram remetidos à extinta Diretoria de Controle III, com determinação para juntada da documentação protocolizada sob o n. 3194/2019 e consequente análise.

11. À vista disso, foi redigido pelo Senhor Aécio Caldas da Silva, então diretor daquele setor, o despacho de ID 812018 informando ao e. relator que, em pesquisa ao sistema PCe, verificou-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia havia comunicado a esta Corte de Contas acerca da decisão que deferiu a liminar para suspender os efeitos do Acórdão n. 180/2015.

12. Diante de tais fatos, o e. Relator, *ad cautelam*, proferiu a Decisão n. 156/2019-GCWCS, a qual sobrestou a presente tomada de contas especial até que o mandado de segurança manejado pelos representados tivesse seu mérito apreciado por aquele Tribunal de Justiça.

13. Sobrevindo o julgamento de mérito denegatório do mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, e via de consequência, mantida a eficácia plena dos efeitos jurídicos do Acórdão n. 180/2015-Pleno, o e. relator prolatou a Decisão

¹ Processo n. 0802273-71-2016.8.22.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Monocrática n. 255/2019-GCWCSC levantando o sobrestamento do feito e determinando o seu prosseguimento.

14. Inconformados com a decisão que denegou a segurança perseguida, os procuradores interpuseram recurso ordinário constitucional - ROC no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o que ensejou novo sobrestamento do feito, por parte do relator, consoante Decisão Monocrática n. 169/2020-GCWCSC, até que o recurso fosse definitivamente julgado pelo STJ.

15. Contudo, em posterior manifestação, o e. relator chamou o feito à ordem e determinou o levantamento do sobrestamento determinando o prosseguimento da marcha processual, conforme a Decisão Monocrática n. 18/2021- GCWCSC.

16. Com isso, em nova manifestação entendeu o e. relator ser necessário instar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas para que informasse a este Tribunal de Contas acerca das medidas adotadas para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 180/2015-Pleno, consoante o item III da Decisão Monocrática n. 0030/2021-GCWCSC (ID 991912).

17. Dessa forma, foi expedido o Ofício n. 0104/2021-D1ªC-SPJ, endereçado ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, superintendente estadual de gestão de pessoas, para que atendesse às determinações do item I da DM n. 0030/2021-GCWCSC.

18. A resposta ao referido expediente veio por meio do Ofício n. 764/2021/SEGEP-GAB (ID 994188), procedente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, informando, em resumo, que não havia sido tomada qualquer providência por parte daquela Segep no sentido de dar cumprimento ao Acórdão n. 180/2015-Pleno e que não foi possível a execução da Decisão Monocrática n. 0030/2021-GCWCSC no mês de fevereiro em razão do fechamento da folha, mas que as medidas necessárias seriam efetivadas a partir do mês de março do corrente ano.

19. Ato contínuo, o e. relator exarou novo despacho (ID 996288) determinando a realização de diligência junto ao superintendente estadual de gestão de pessoas para que adotasse as medidas bastantes e pertinentes para o fiel cumprimento do Acórdão n. 180/2015-Pleno, prolatado pelo Pleno deste Tribunal no Pedido de Reexame n. 4.023/2014-TCE/RO, em especial quanto à abertura de conta para salvaguardar os valores retidos do pagamento dos procuradores do estado que, em tese, excedessem o teto constitucional, a fim de aguardar o julgamento final deste processo de TCE. De igual modo, determinou que fossem oficiados o procurador geral do Estado e a presidente do Iperon.

20. Realizadas as diligências pertinentes, os senhores Sílvio Luiz Rodrigues da Silva, titular da Segep, e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, presidente Iperon, apresentaram suas manifestações tempestivamente, conforme certidão de tempestividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

(ID 1000784), já o senhor Maxuel Mota de Andrade, procurador geral do Estado, manifestou-se, intempestivamente, consoante o recibo de protocolo de ID 1003869.

21. É o que se tem a relatar.

3. ANÁLISE TÉCNICA

22. Para evitar repetições maçantes e o risco de análise conflitante sobre o mesmo tema/assunto, proceder-se-á a exposição das defesas apresentadas pelos responsáveis e ao final será emitida opinião técnica sobre o tema em debate, logicamente levando em consideração todos os argumentos e teses defensivas apresentados pelos defendentes.

3.1. Do cumprimento do Acórdão n. 180/2015 – Pleno

23. Em atenção ao despacho de ID 996288, o Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva, superintendente da Segep, veio aos autos, por meio do Ofício n. 1292/2021/SEGEP-REOF (ID 1000714), informar que foram efetivadas na folha de pagamento as determinações do Acórdão AC2-TC 02254/2016, com a criação da conta sendo efetivada em 12/3/2021. Consta ainda das informações que os descontos serão realizados na verba “5042-Ação Judicial de Cobrança”, tendo sido utilizado o teto máximo permitido para a categoria, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os ministros do STF.

24. A Senhora Maria Rejane, presidente do IPERON, informou por meio do Ofício n. 334/2021/IPERON-GAB que determinou a adoção de providências para adoção de eventuais medidas corretivas, tendo como parâmetro a decisão do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal de Federal, nos seguintes termos:

- a. As vantagens pessoais concedidas judicialmente, inter-partes e transitadas em julgado, não podem servir para alcançar administrativamente outros servidores. O TCE/RO foi explícito ao mencionar que a "extensão indevida de vantagens pessoais na esfera administrava configura-se afronta ao texto constitucional, e, bem por isso, não se convalida com o decurso do tempo"
- b. Para a manutenção das vantagens pessoais concedidas administrativamente, deve-se observar caso a caso, como acentua o TCE/RO, averiguando-se primeiramente a legitimidade da concessão, o que pode ser feito através de uma certidão expedida pelos órgãos que as concederam, indicando a data de sua concessão, o fundamento legal e a declaração de que não decorreu de extensão de decisão judicial, por exemplo.

25. Informou ainda, por intermédio do Ofício n. 784/2021/IPERON-GAB, que o retromencionado instituto cumpriu a determinação exarada nos presentes autos, destacando os valores acima do teto constitucional, R\$ 35.462,22 (trinta e cinco mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), para a rubrica “5125 - Retenção Administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Iperon” a partir da folha de pagamentos do mês de abril do corrente ano (ID 1046767), consoante relatório financeiro de ID 1046768.

26. Já o Senhor Maxuel Mota de Andrade, procurador geral do estado, informou via Ofício n. 3732/2021/PGE-GAB (ID 1003864) que a Segep adotou medidas administrativas com vistas a dar cumprimento à determinação desta Corte.

3.2. Da revelia

27. Registre-se que após a regular citação dos responsáveis decorreu o prazo assinalado sem que os senhores **Carla Mitsue Ito, Claricea Soares, Antônio José dos Reis Júnior e Luciano Brunholi Xavier** apresentassem suas razões de defesa, conforme certidão técnica (ID 530675), razão pela qual serão considerados revéis, dando-se prosseguimento regular ao feito nos termos do § 3º do inciso IV do art. 12 da Lei Complementar 154/1996²

28. Não obstante, vale dizer que a revelia nos processos de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil, não torna os fatos incontroversos contra o responsável revel, devendo a avaliação de sua responsabilidade estar lastreada em provas robustas da conduta irregular praticada. Nesse sentido, tem-se os seguintes julgados do TCU:

Acórdão n. 5.163/2013 – Primeira Câmara

Nos processos que tramitam no TCU, a revelia, diferentemente do que ocorre no processo civil, não traz como efeito a presunção de veracidade dos fatos ilícitos imputados ao responsável. Desse modo, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da análise das provas existentes no processo ou para ele carreadas. Custas irregulares. Débito. Multas. (Relator Ministro Benjamin Zymler).

Acórdão n. 309/2017 – Plenário

Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Portanto, a condenação de responsável revel pelo Tribunal deve estar devidamente embasada em provas robusta e contundentes que caracterizam sua conduta irregular. (Relator Ministro Vital do Rêgo).

29. Portanto, mesmo não tendo sido apresentada defesa pelas pessoas responsabilizadas em questão, em observância ao princípio da verdade material, que rege o

² § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

processo no âmbito deste Tribunal, serão utilizados todos os documentos e informações coligidos aos autos naquilo que aproveitar aos revéis.

3.3. Do recolhimento do débito

30. A Senhora **Ivanilda Maria Ferraz Gomes**, veio aos autos, apresentar os comprovantes de quitação do débito que lhe foi imputado conforme documentação de constante do ID 449647.

31. De igual modo, o **Senhor Emílio César Abelha Ferraz** veio aos autos apresentar os comprovantes de quitação do débito que lhe foi imputado conforme documentação constante do ID 434074.

32. Assim sendo, considerando a antecipação voluntária do recolhimento do débito antes do julgamento de mérito pelo Tribunal, atualizado monetariamente desde a data do ilícito, e não remanescendo outras irregularidades nas contas, nos termos do art.12, § 2º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 19, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tem-se o saneamento do processo quanto aos responsáveis em questão, o que nos termos do art. 19, § 4º do Regimento Interno resultaria, inevitavelmente, no julgamento regular com ressalvas das contas dos agentes em questão, no entanto, ao final deste relatório serão tecidas considerações acerca do mérito, quando então será emitida opinião técnica acerca da proposta de encaminhamento.

3.4. Preliminares

3.4.1. Preliminar de incompetência

33. O Senhor **Joel de Oliveira**, e outros, arguíram preliminar de incompetência sob a alegação de que não caberia ao e. Tribunal de Contas exercer o controle de constitucionalidade da norma que prevê o pagamento de vantagens pessoais aos procuradores do estado, sob pena de invasão da competência do Poder Judiciário.

34. Pois bem.

35. A competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é definida nos termos dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição de 1988 c/c art. 49, da Constituição Estadual e na forma estabelecida no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/1196, que lhe atribui o mister de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

36. No caso, os autos tratam de procedimento fiscalizatório atinente à análise das regras de aplicação do teto constitucional de servidor público e a atuação do Tribunal de Contas, nesta condição, não implica em controle de constitucionalidade, mas sim na verificação da legalidade dos atos administrativos autorizadores dos pagamentos, que em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

tese, transbordaram o teto constitucionalmente estabelecido, não havendo, portanto, que se falar em controle de constitucionalidade. Neste sentido, traz-se à colação a excerto do julgamento do MS 0803640-33.22.0000 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Mandado de Segurança. Constitucional e Tributário. Fundo especial. Recursos vinculados. Transferência a outros órgãos. Princípio da vinculação. Leis federais violadas. Norma estadual autorizativa. Apreciação incidental. Súmula 347 do STF. Inconstitucionalidade material. Extrapolação ao limite legiferante.

O TCE, no exercício de suas atribuições constitucionais, pode obstar a executividade de lei manifestamente inconstitucional, sem que o ato constitua controle repressivo de constitucionalidade, cuja a competência é exclusiva do judiciário, notadamente se o desajuste concentra-se em violação a princípio constante de lei federal. (TJRO, MS 0803640-33.22.0000, rel. des. Daniel Viera Lagos, Tribunal Pleno, j. em 07/05/2018) (grifamos)

37. Deste modo, considerando que os autos não tratam de controle difuso de constitucionalidade, mas tão somente de fiscalização referente à observância do teto remuneratório constitucional, a preliminar de incompetência suscitada nos presente autos **deve ser rejeitada.**

3.4.2. Preliminar suscitada pela Senhora Maria Rejane Sampaio

38. A defendente alega, em preliminar, não ser de sua responsabilidade os pagamentos realizados aos procuradores Aliete Alberto Matta Morhy; Claricea Soares; João Ricardo Vale Machado; Monica Navarro Nogueira da Silva e Terezinha de Jesus Barbosa Lima, pois por se tratarem de servidores aposentados seus pagamentos se processam no âmbito do Iperon.

Análise:

39. De fato, assiste razão à defendente quanto à preliminar suscitada, isso porque o gerenciamento da folha de pagamento dos servidores públicos aposentados/pensionistas do estado de Rondônia é realizado pelo Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – Iperon, o que inviabiliza a definição de responsabilidade solidária da defendente, pois no período indicado o pagamento de proventos dos procuradores mencionados não lhe cabia, já que estavam aposentados.

40. Assim, esta unidade instrutiva opina **pelo afastamento da responsabilidade solidária** atribua à Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira em relação ao débito imputado aos Senhores Aliete Alberto Matta Morhy, Claricea Soares, João Ricardo Vale Machado e Terezinha de Jesus Barbosa Lima, por não existir nexo entre os pagamentos, tidos por irregulares, e a ora inquinada.

3.5. Mérito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.5.1. Dos pagamentos indevidos de subsídios superiores ao teto constitucional aos procuradores estaduais, infringindo o disposto no art. 37, inciso XI e art. 39, § 4º, da CF/88, que consistiria em 90,25% do subsídio fixado para os ministros do STF

41. A unidade técnica, no relatório de ID 294249 dos autos n. 3689/14 (processo originário), concluiu pela existência de irregularidade (com eventual dano ao erário) relativa ao pagamento de subsídios, superiores ao teto constitucional de 90,25% do subsídio fixado para os ministros do Supremo Tribunal Federal, aos procuradores do estado, infringindo, desta forma, ao disposto no art. 37, inciso XI e art. 39, §4º, da Constituição Federal. A referida irregularidade foi delineada conforme abaixo transcrito:

4.1- pagamentos de subsídios superiores ao teto constitucional, acrescido de vantagem pessoal, com desdobramento tanto da regra de percepção de parcela única como do limite imposto pelo teto constitucional, dos seguintes procuradores do estado: Aliete Alberto Matta Morhy, Clariceia Soares, João Ricardo Vale Machado, Monica Navarro Nogueira da Silva, Regina Coeli Soares de Maria Franco e Terezinha de Jesus Barbosa Lima, período compreendido de junho a setembro de 2013, no montante de R\$ 42.649,36 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), infringindo o disposto no art. 37, inciso XI e art. 39, § 4º, da CF/88, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, conforme verificado as fls. 32/37 dos autos;

4.2-pagamentos de subsídios superiores ao teto constitucional, acrescido de vantagem pessoal, com desdobramento tanto da regra de percepção de parcela única como do limite imposto pelo teto constitucional, dos seguintes procuradores do estado: Alcilea Pinheiro Medeiros, Alexandre Cardoso da Fonseca, Ana Paula de Freitas Melo, Antonio das Graças Souza, Antonio José dos Reis Junior, Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, Emilio Cezar Abelha Ferraz, Evanir Antonio de Borba, Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Jane Rodrigues Maynhone, Joao Batista de Figueiredo, Joel de Oliveira, Juraci Jorge da Silva, Leri Antonio Souza e Silva, Luciano Alves de Souza Neto, Luciano Brunholi Xavier, Nilton Djalma dos Santos Silva, Reginaldo Vaz de Almeida, Renato Condeli, Savio de Jesus Gonçalves, Seiti Roberto Mori e Valdecir da Silva Maciel, período compreendido de janeiro a dezembro de 2014, no montante de R\$ 255.692,16 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), infringindo o disposto no art. 37, inciso XI e art. 39, § 4º, da CF/88, que consiste em 90,25% do subsídio fixado para os Ministros do STF, conforme verificado às fls. 39/60 dos autos;

4.3-pagamentos de subsídios superiores ao teto constitucional, acrescido de gratificação especial, com desdobramento tanto da regra de percepção de parcela única como do limite imposto pelo teto constitucional, dos seguintes procuradores do estado: Maria Rejane Sampaio dos Santos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Vieira, Jane Rodrigues Maynhone, Juraci Jorge da Silva e Leri Antonio Souza e Silva, período compreendido de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, no montante de R\$ 66.892,67 (sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos), infringindo o disposto no art. 37, inciso XI e art. 39, § 4º, da CF/88 conforme verificado às fls. 62/67; (sic) (girfo no original)

42. Em razão de tais irregularidades, os agentes responsabilizados³ foram citados para que, querendo, apresentassem suas razões de defesa. Assim, proceder-se-á à respectiva análise.

3.5.1.1. Da Defesa do Senhor Joel de Oliveira (ID 437363)

43. Alega que o regime de subsídios no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia foi implantado por meio da LC n. 209/1998 e que a LC n. 620/2011 apenas promoveu o aumento do valor do subsídio, não tendo o condão de extinguir direitos judicialmente reconhecidos sobre a égide do subsídio, uma vez que não houve alteração legislativa que impusesse a ruptura proclamada pelo TCE.

44. Afirma que a Constituição Federal estabelece gradação em relação ao teto remuneratório, aplicando o teto geral ao tratar de remuneração em sua concepção ampla, que compreende a remuneração do cargo acrescida das demais vantagens de natureza pessoal ou de qualquer natureza, percebidas cumulativamente ou não, e os tetos específicos ou subtetos, ao tratar de espécies remuneratórias próprias, específicas, como os subsídios.

45. Assegura que o subsídio dos procuradores do estado que ocupam a classe mais elevada da carreira observou o limite do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça, que é fixada em 90,25% do subsídio dos ministros do STF, sendo que ao conjunto da remuneração, soma do subsídio com as demais vantagens pessoais ou outras, percebidas cumulativamente ou não, aplica-se o teto geral, que corresponde a 100% do subsídio dos ministros do STF.

46. Alega que a aplicação do art. 37, XI, da CF/88 deve guardar a correspondência de base com base, ou seja, o subsídio dos desembargadores deve limitar a remuneração específica - subsídio - correspondente ao cargo de procurador do estado, mas quando esta base é acrescida de vantagens pessoais e outras, que não compõem a retribuição permanente do cargo, somente poderá ser limitada pelo teto máximo, correspondente ao subsídio integral de ministro do STF, sob pena de descumprimento da parte inicial do inciso XI do art. 37 da CF.

47. Acrescenta que subsiste no ordenamento jurídico pátrio o subteto de 90,25% do subsídio dos ministros da Suprema Corte, valor máximo que pode ser auferido por agentes

³ Despacho em Definição de Responsabilidade n. 002/2017/GCWCSC (ID=412147)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

públicos estaduais, sendo que, excepcionalmente, referida porcentagem pode ser ultrapassada, chegando até o máximo de 100%.

48. Suscita a obediência aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF), isso porque, tanto nas hipóteses em que as referidas vantagens pessoais foram concedidas por decisões judiciais, transitadas em julgado, como por decisões administrativas, também alcançadas pela coisa julgada administrativa, não é mais possível à Administração Pública rever o ato concessivo.

49. Aduz ser insuscetível de devolução a percepção de vantagem indevidamente paga pela administração ao servidor quando houver boa-fé do servidor, ausência por parte do servidor de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada, existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada, interpretação razoável, embora errônea, da lei pela administração.

50. Diz que somente não poderia receber a vantagem pessoal caso resultasse, ao final, em remuneração superior ao teto do funcionalismo, ou seja, o valor limite correspondente ao valor do teto de ministro do STF. Uma vez que a vantagem pessoal já havia sido incorporada ao seu subsídio quando sobreveio a emenda constitucional, seu direito não poderia ser prejudicado e a suspensão de tais pagamentos ofende os princípios do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

51. Por fim, conclui que de acordo com o tema n. 257 da repercussão geral referente à análise do RE 606358, é dispensada a cobrança de valores recebidos de boa-fé até o dia 18/11/2015.

3.5.1.2. Defesa de Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – ex-procuradora geral do Estado (ID 442890)

52. No mérito, sustenta que até o ano de 2013 a matéria não estava pacificada e não havia pronunciamento que pudesse orientar definitivamente o agir da Administração Pública.

53. Quanto ao pagamento de subsídio e gratificação percebida em razão do cargo de procurador-geral e procurador-geral adjunto, alega tratar-se de verba de natureza compensatória, conforme prescrito na Lei n. 620/2011, portanto, o entendimento que foi mantido à época era o de que não deveria sofrer estorno.

3.5.1.3. Defesa do Senhor Valdecir da Silva Maciel (ID 484228)

54. Após discorrer, com apoio em lições doutrinárias, sobre a distinção entre subsídio e teto remuneratório, alega que “o valor percebido pelo defendente que excede ao seu subsídio, está dentro do limite do teto remuneratório previsto constitucionalmente”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

55. Afirmar que o teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal é aplicável aos demais servidores no âmbito do Poder Judiciário, mas não às funções essenciais à justiça, incluindo aí as procuradorias de estado e do Distrito Federal, cujo teto remuneratório segue o dos membros do Poder Judiciário.

56. Aduz que o teto remuneratório que deve ser observado em relação aos procuradores de estado é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Ao final, requer sejam acolhidos os argumentos de defesa para considerar sem substrato jurídico a representação formulada pelo Ministério Público do Estado e Ministério Público de Contas, bem como as considerações da equipe técnica, e que seja determinado o sumário arquivamento das aludidas representações.

3.5.1.4. Defesa do Senhor João Ricardo Valle Machado (ID 448144)

57. O defendente traz em seu benefício considerações doutrinárias acerca do direito adquirido como direito fundamental, bem como relaciona diversos julgados atinentes ao tema subsídio e vantagem pessoal frente à CRFB e a jurisprudência.

58. Aduz a existência de dúvida acerca da interpretação do artigo 39 da CF, que só restou dirimida no julgamento do RE 606.358, quando em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento a respeito do cômputo do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI da CF.

59. Aduz que a Corte Suprema estabeleceu o marco quanto ao recebimento de boa-fé, sendo este o dia 18 de novembro de 2015, e que os valores indicados como devidos pelo defente referem-se ao ano de 2013, quando ainda não estava consolidado o entendimento do STF sobre a matéria e antes da data que foi estabelecida como marco para que as verbas fossem consideradas irregulares.

60. Por fim, alega a boa-fé requerendo, por conseguinte, a exclusão de sua responsabilidade.

3.5.1.5. Defesa da Senhora Jane Rodrigues Maynhone (ID 454721)

61. Alega que imperavam dúvidas sobre a aplicação do teto remuneratório para os servidores públicos e sobre o que poderia a ele ser somado e o que deveria ser estornado.

62. Suscita que o TCE decidiu, por meio do Parecer Prévio de n. 14/2015-PLENO, que nos casos em que o servidor tiver incorporado vantagem pessoal, antes do advento da EC 41/2003, a análise deve se circunscrever ao caso concreto para avaliar a legitimidade na sua percepção.

63. Acrescenta que somente após a decisão do STF no RE 606.358 e do TCE (Parecer Prévio de n. 14/2015-PLENO) é que a Administração Pública teve por pacificado o entendimento sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

64. Diz que no Parecer Prévio n. 14/2015-PLENO restou esclarecido que, no que se refere a vantagem pessoal incorporada por força de decisão judicial, devem coexistir subsídio e vantagem, bem como deve ser observado o limite de teto de 100 % do subsídio do ministro do STF. No que se refere às verbas incluídas por decisão administrativa, entende que esta deve ser paga quando não verificado vício na sua concessão, destacando que a questão não foi objeto de análise por esta Corte.

65. Quanto ao subsídio e gratificação pelo cargo de procurador-geral e procurador-geral adjunto, assevera que por tratar-se de verba de natureza compensatória o entendimento que foi mantido à época era o de que não deveria sofrer estorno.

66. Diz que em relação aos procuradores de estado, estes tiveram suas vantagens pessoais concedidas, administrativamente, há longos anos, como é o caso da subscritora e, portanto, em confronto com a decisão desta Corte de Contas não há que se discutir o pagamento.

67. Acredita que atualmente, com a decisão do STF no RE 606.358 e do TCE de Rondônia, ficou evidente que o percentual a ser aplicado como limitador é o teto de 100% do ministro do Supremo Tribunal Federal.

68. Ao final requerer seja determinado o arquivamento do presente feito e afastada qualquer responsabilidade sua e dos respectivos procuradores de estado arrolados no Mandado de Citação n. 023/2017/02ªC-SPJ.

3.5.1.6. Defesa da Senhora Terezinha de Jesus Barbosa Lima (ID 454722)

69. A defendente suscita a existência de dúvida quanto à interpretação do art. 39 da CF, que perdurou até que o Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento do RE 606.358, em sede de repercussão geral, fixasse o entendimento de que, para efeitos de cômputo do teto remuneratório do artigo 37, XI da CF, devem ser incluídas as vantagens de natureza pessoal percebidas antes ou depois da EC 41/2003.

70. Acrescenta que o marco fixado pela Suprema Corte, que evidencia o recebimento de boa-fé, foi o dia 18 de novembro de 2015 e que os valores indicados como devidos pela requerente referem-se ao ano de 2013, quando não eram considerados irregulares.

71. Assevera que a dúvida só foi dirimida com a decisão do STF e com o Parecer Prévio n. 14/2015-PLENO do TCE, ficando, assim evidente que o teto a ser aplicado é de 100% do ministro do STF.

72. Informa que encontra-se aposentada – conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 17 4/IPERON/GOV-RO de 20 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1763, de 30 de junho de 2011 –, e que suas vantagens pessoais foram incorporadas via ação judicial que há muito transitou em julgado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

73. Por fim, requerer o afastamento de qualquer responsabilidade que lhe tenha sido atribuída e o consequente arquivamento do processo.

3.5.1.7. Defesa da Senhora Aliete Alberto Matta Morhy (ID 454723)

74. A defendente, em apertada síntese, suscita em suas razões a existência de dúvida que perdurou quanto à interpretação do art. 39 da CF, até que o STF no julgamento do RE 606.358, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de que, para efeitos de cômputo do teto remuneratório, do artigo 37, XI da CF, devem ser incluídas as vantagens de natureza pessoal percebidas antes ou depois da EC 41/2003

75. Assevera que a dúvida existente só foi dirimida com a decisão do STF e com o Parecer Prévio n. 14/2015-PLENO do TCE/RO, ficando, assim evidente que o teto a ser aplicado é de 100% do ministro do STF.

76. Informa que encontra-se aposentada – conforme Ato Concessório de Aposentadoria n. 17 4/IPERON/GOV-RO de 20 de junho de 2011, publicado no DOE n. 1763, de 30 de junho de 2011 –, e que suas vantagens pessoais foram incorporadas via ação judicial que há muito transitou em julgado.

77. Por fim, requer o afastamento da responsabilidade que lhe foi atribuída e o consequente arquivamento do processo.

3.5.1.8. Defesa do Senhor Rui Vieira de Sousa - ex-Secretário de Estado da Administração/SEAD - (ID 456060)

78. O defendente alega em suas razões que foi secretário de administração do estado de Rondônia, do período de 16/06/2011 até 01/ 10/ 2013 e que, durante a sua gestão foram tomadas todas as providências que visavam o cumprimento da legislação estadual e na Carta da República, bem como as determinações judiciais.

79. Traz considerações acerca das Leis Estaduais n. 3.223/2013 e n. 3.500/2015⁴ e afirma que como secretário da Sead à época não caberia questionar ou não a sua constitucionalidade ou legalidade, e sim autorizar seus pagamentos, até mesmo porque tratava-se de verba alimentar, sendo vedado por lei seu bloqueio sem determinação judicial.

80. Por fim, alega não vislumbrar irregularidade que possa macular a sua honestidade administrativa e ter provocado qualquer desvio de recursos públicos ou deixado de cumprir determinações expressas dessa Corte de Contas e requer que os esclarecimentos sejam acatados na íntegra, determinando, em ato contínuo, a exclusão do seu nome do polo passivo da representação.

⁴ Lei que introduziu regramento sobre o subsídio do Governador, vice Governador, Secretários de Estado e Agentes equiparados, revogando-se a Lei Estadual Nº 3.223/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.5.1.9. Da Defesa da Senhora Regina Coeli Soares de Maria Franco (ID 456441)

81. A defendente alega a existência de dúvida que perdurou quanto à interpretação do art. 39 da CF até que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 606.358, em sede de repercussão geral, fixou entendimento de que, para efeitos de cômputo do teto remuneratório, do artigo 37, XI da CF, devem ser incluídas as vantagens de natureza pessoal percebidas antes ou depois da EC 41/2003

82. Assevera que a dúvida só foi dirimida com a decisão do STF e com o Parecer Prévio n. 14/2015-PLENO do TCE, ficando, assim evidente que o teto a ser aplicado é de 100% do Ministro do STF.

83. Afirma que possui decisão judicial transitada em julgado, cujo objeto foi garantir-lhe o pagamento de vantagens pessoais somadas ao seu subsídio, conforme se infere do ajuizamento do Mandando de Segurança n. 200.000.2003.008530-6 de 2003, em que o Tribunal de Justiça decidiu que deveria ser reconhecida a vantagem pessoal ou individual, que não poderia ser suprimida e que deveria ser excluída do teto remuneratório.

84. Por fim requer seja considerado por essa e. Corte de Contas absolutamente regular a percepção de seus proventos composto de subsídio e vantagem pessoal, eis que esta última advém de decisão judicial com trânsito em julgado, respeitando o teto remuneratório fixado pelo STF, com o consequente estorno remuneratório mensal, consoante determinou o Parecer Prévio n. 14/2015-PLENO.

3.5.1.10. Da Defesa da Senhora Alciléa Pinheiro Medeiros (ID 460277)

85. A defendente alega que a verba refere-se a vantagem pessoal (adicional por tempo de serviço) e foi adquirida por força de decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (RMS 16.543/RO, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 02112/2003, DJ 02/02/2004, p. 340)⁵.

⁵RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES DO ESTADO DE RONDÔNIA. REESTRUTURAÇÃO VENCIMENTAL. LEI COMPLEMENTAR 209/98. VANTAGEM PESSOAL. SUPRESSÃO/INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que o servidor público não tenha direito adquirido a regime jurídico e nem a manutenção do antigo quando não haja decesso remuneratório, o fato é que no caso houve uma efetiva supressão de vantagens pessoais.

Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, tal como a discutida no presente feito (adicional por tempo de serviço), uma vez incorporadas, não podem ser "retiradas" do patrimônio de seus beneficiários.

Recurso parcialmente provido.

(RMS 16.543/RO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02112/2003, DJ 02/02/2004, p. 340)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

86. Afirma que a edição da LC n. 620/2011 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) não produziu qualquer impacto sobre a situação jurídica que ensejou o julgamento da matéria e sua consolidação pelo manto da coisa julgada e que a majoração do valor do subsídio dos procuradores não afetou a percepção das vantagens pessoais incorporadas e pagas em rubrica específica, pois a lei nova nada dispôs a esse respeito.

87. Sustenta que não merece acolhimento a alegação de violação ao art. 37, XI da Constituição Federal, trazendo, para lastrear tal sustentação, variadas decisões e precedentes da Suprema Corte que assentaram a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, modalidade qualificada de direito adquirido, impede que sejam alcançadas pela disciplina da Emenda Constitucional n. 41/2003 as vantagens pessoais percebidas antes da sua vigência.

88. Diz que em 28.02.2007 o STF, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3854/DF, definiu como teto para a magistratura estadual o subsídio dos ministros do STF, ao realizar uma interpretação conforme do art. 37, XI, suprimindo o subteto de 90,25%.

89. Assevera que a Constituição Federal estabelece como teto para os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias o mesmo teto do desembargador e que a decisão acima referida tem por resultado jurídico a extensão do mesmo teto para as carreiras essenciais à justiça, sendo o teto dessas carreiras jurídicas o subsídio de ministro do STF.

90. Argumenta que não há nenhuma ilegalidade na remuneração composta de subsídio acrescido de vantagem pessoal, pois não ultrapassa o subsídio do ministro do STF, encontrando-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 37, XI da Constituição Federal.

91. Acrescenta que o valor de sua remuneração não ultrapassa o subsídio de ministro do STF, reforçando a sua convicção de que não havia nenhuma irregularidade, considerando a decisão da Suprema Corte na ADI n. 3854/DF acima destacada.

92. Afirma ser descabida a alegação de que houve má-fé no recebimento dos referidos valores, pois acreditava que estava amparada pela decisão do STJ, transitada em julgado, que assegurou o pagamento da vantagem pessoal, bem como pelo entendimento do STF e da Corte local que não computavam no teto as vantagens pessoais, conforme julgados mencionados.

93. Por fim, requer que a imputação de recebimento de valores indevidos seja julgada totalmente improcedente, sendo considerado legítimo o pagamento de sua remuneração.

3.5.1.11. Da Defesa do Senhor Alexandre Cardoso da Fonseca (ID 465674)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

94. O defendente pleiteia a exclusão de qualquer imputação que se traduza em responsabilização pelo ressarcimento de valores recebidos de nítida boa-fé, mercê de atos administrativos fundamentados e detentores de presunção de legalidade.
95. Entende ser descabida a TCE ora em análise, tendo em conta a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, na qual ordenou-se a suspensão do acórdão desta Corte que determinou a supressão de vantagens que vinham sendo percebidas pelos procuradores do estado de Rondônia.
96. Requer o reexame do Acórdão AC2-TC 02254/16 e a reconsideração do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 002/2017 /GCWCSC - ambos editados posteriormente à outorga da liminar no mencionado mandado de segurança -, anulando-se todos os atos que lhe são posteriores, na medida em que repercutem juridicamente em desfavor dos procuradores do estado de Rondônia, que vêm percebendo estipêndios pecuniários taxados, naquelas decisões administrativas, de atos lesivos, tanto assim que outorgam prazo para que os respectivos valores sejam ressarcidos, sob pena de incidência de juros moratórios.
97. Afirma que os procuradores do estado que tiveram reconhecido o direito a perceberem vantagens pessoais cumulativamente ao subsídio ocupam, atualmente, a classe especial do quadro da instituição e que nenhum deles, até dezembro/2013, vinha percebendo tais vantagens, pois o subsídio correspondente àquela classe equivale a 90.25% do valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, até aquela data, a Administração estornava os valores que ultrapassassem o limite remuneratório, fazendo incidir o “abate sub teto”.
98. Afirma que após requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, a Senhora superintendente estadual de administração e recursos humanos, em decisão fundamentada proferida em dezembro/2013, determinou que se aplicasse o abate teto (100% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal) sobre a remuneração dos Procuradores que percebem vantagens pessoais, tendo em vista que o subteto é um mecanismo de limitação do valor do subsídio dos servidores públicos estaduais e, conseqüentemente, não poderia interferir em vantagens pessoais ou quaisquer outras legalmente incorporadas ou percebidas momentaneamente, que seriam afetadas apenas pelo teto constitucional federal, mediante aplicação do denominado abate teto.
99. Diz que as parcelas que constituem as vantagens pessoais incorporadas pelos procuradores do estado só podem ser consideradas regulares, como assim admitem os representantes, que afirmam terem se tornado irregulares apenas após o advento da Lei Complementar 620/2011, mas sem qualquer sustentáculo lógico ou jurídico.
100. Assevera que a representação há de ser arquivada sumariamente quanto ao grupo de procuradores da classe especial que incorporaram vantagens pessoais (parcelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

consideradas regulares) que, somadas ao subsídio, ultrapassam o teto remuneratório (subsídio de Ministro do STF), mas que são estornadas pela aplicação do abate teto.

101. Por fim, diz que os valores remuneratórios por ele percebidos que ultrapassam o teto constitucional (100% do subsídio dos ministros da Suprema Corte) já são estornados, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade que justifique a atuação corretiva desta Corte de Contas, requerendo o acolhimento da defesa e a consequente isenção de responsabilidade no que conceme à sua remuneração pelo exercício do cargo de procurador do estado.

3.5.1.12. Da Defesa do Senhor Reginaldo Vaz de Almeida (ID 470058)

102. O Senhor Reginaldo Vaz de Almeida fez as mesmas alegações entabuladas pelo Senhor Alexander Cardoso a respeito do caso em debate.

103. Entende ser descabida a TCE em ora em análise, tendo em conta a decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0802273-71.2016.8.22.0000, na qual ordenou-se a suspensão do acórdão desta Corte que determinou a supressão de vantagens que vinham sendo percebidas pelos procuradores do estado de Rondônia.

104. Requer o reexame do Acórdão AC2-TC 02254/16 e a reconsideração do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 002/2017 /GCWCSC - ambos edificados posteriormente à outorga da liminar no mencionado mandado de segurança -, anulando-se todos os atos que lhe são posteriores; inclusive, eles próprios, na medida em que repercutem juridicamente em desfavor dos procuradores do estado de Rondônia, que vêm percebendo estipêndios pecuniários taxados, naquelas decisões administrativas, de atos lesivos, tanto assim que outorgam prazo para que os respectivos valores sejam ressarcidos, sob pena de incidência de juros moratórios.

105. Alega estar cedido ao governo do Distrito Federal sem qualquer ônus para o estado de Rondônia há mais de 10 (dez) anos, fato que dispensaria comprovação, vez que de pleno conhecimento dessa Corte de Contas, já que anualmente a cedência é prorrogada por meio de decreto do governador. Portanto, como não houve qualquer prejuízo ao erário estadual, inexistiria legitimidade e interesse jurídico para a pretensão deduzida nesta TCE.

106. Afirma que os procuradores do estado que tiveram reconhecido o direito a perceberem vantagens pessoais cumulativamente ao subsídio ocupam, atualmente, a classe especial do quadro da instituição, sendo que nenhum deles, até dezembro/2013, vinha percebendo tais vantagens, pois o subsídio correspondente àquela classe equivale a 90.25% do valor do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, até aquela data, a Administração estornava os valores que ultrapassassem o "limite remuneratório", fazendo incidir o "abate sub teto".

107. Diz que em requerimento formulado pela Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia, a Senhora superintendente estadual de administração e recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

humanos, em decisão fundamentada, proferida em dezembro/2013, determinou que se aplicasse o abate teto (100% do subsídio de ministro do Supremo Tribunal Federal) sobre a remuneração dos procuradores que percebem vantagens pessoais, tendo em vista que o subteto é um mecanismo de limitação do valor do subsídio dos servidores públicos estaduais e, conseqüentemente, não poderia interferir em vantagens pessoais ou quaisquer outras legalmente incorporadas ou percebidas momentaneamente, que seriam afetadas apenas pelo teto constitucional federal, mediante aplicação do denominado abate teto.

108. Argumenta que as parcelas que constituem as vantagens pessoais incorporadas pelos procuradores do estado só podem ser consideradas regulares, como assim admitem os representantes, que afirmam terem se tornado irregulares apenas após o advento da Lei Complementar 620/2011, mas sem qualquer sustentáculo lógico ou jurídico.

109. Por fim diz que os valores remuneratórios por ele percebidos que ultrapassam o teto constitucional (100% do subsídio dos Ministros da Suprema Corte) são invariavelmente estornados, inexistindo qualquer irregularidade ou ilegalidade que justificasse a atuação corretiva dessa Corte de Contas, de modo que requer o acolhimento da defesa e a consequente isenção de responsabilidade no que concerne à sua remuneração pelo exercício do cargo de procurador do estado.

3.5.1.13. Da Defesa do Senhor Valdecir da Silva Maciel (ID 484228)

110. O defendente inicia sua defesa trazendo considerações acerca da distinção entre subsídio e teto remuneratório.

111. Alega que o valor correspondente aos anuênios que acumulou durante longos anos de exercício de cargo de procurador de estado, que extrapola o seu subsídio, não se confunde com teto remuneratório e que está dentro do limite do teto remuneratório previsto constitucionalmente.

112. Diz que o teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, sem dúvida é aplicável aos demais servidores no âmbito do Poder Judiciário, de acordo com a regra do art. 37, inciso XI, da CF/88 e também, conforme art. 37, § 12, da CF/88, a todos os demais servidores no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mas não às funções essenciais à justiça, ou seja, aos membros do Ministério Público, da Procuradoria dos estados e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, cujo teto remuneratório, por expressa disposição constitucional, segue o dos membros do Poder Judiciário.

113. Afiança que o teto remuneratório que deve ser observado em relação aos procuradores de estado é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

114. Assevera que o limite remuneratório, a ser seguido para os procuradores de estado e do Distrito Federal, bem como para os membros do Ministério Público e para os defensores públicos, é o mesmo teto aplicável aos membros do Poder Judiciário estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

115. Por fim requer seja a defesa recebida e acolhidos os argumentos para considerar sem substrato jurídico as representações do Ministério do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, bem como as considerações levadas a cabo pela equipe de controle externo, determinando o sumário arquivamento das aludidas representações e considerações.

116. Nos mesmos termos se deram as razões de defesa do Senhor **Nilton Djalma dos Santos Silva (ID 493811)**.

3.5.1.14. Da defesa do Senhor Sieti Roberto Mori (ID 503044)

117. O Senhor Sieti Roberto Mori apresentou defesa manuscrita afirmando que “não prova-se contra a presunção correta dos atos de pagamento de sua remuneração, em razão de ato administrativo do procurador geral de estado e do secretário de administração, assim apurada (*sic*) a decisão final irrecorrível para então após, se confirmado, efetuar a restituição”.

3.5.1.15. Da defesa do Senhor Lerí Antônio Souza e Silva (ID 506903)

118. O defendente, inicialmente, teceu considerações acerca da distinção entre subsídio e teto remuneratório.

119. Alega que o valor correspondente aos anuênios que o defendente acumulou durante os anos de exercício no cargo de procurador de estado, que extrapolam o seu subsídio não se confundem com teto remuneratório.

120. Afirma que o valor recebido que excede seu subsídio está dentro do limite do teto remuneratório previsto constitucionalmente.

121. Diz que o teto de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal, é aplicável aos demais servidores no âmbito do Poder Judiciário, de acordo com a regra do art. 37, inciso XI, da CF/88 e, conforme arts. 37, § 12, da CF/88, a todos os demais servidores no âmbito de qualquer dos Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, mas não às funções essenciais à justiça, cujo teto remuneratório, por expressa disposição constitucional, segue o dos membros do Poder Judiciário.

122. Afiança que o teto remuneratório que deve ser observado em relação aos procuradores de estado é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

123. Assevera que o limite remuneratório a ser seguido para os procuradores de estado e do Distrito Federal, bem como para os membros do Ministério Público e para os defensores públicos, é o mesmo teto aplicável aos membros do Poder Judiciário.

124. Por fim, requer seja a defesa recebida e acolhidos os argumentos para considerar sem substrato jurídico as representações do Ministério do Estado de Rondônia e do Ministério Público de Contas, bem como as considerações levadas a cabo pela Equipe de controle externo, determinando o seu sumário arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3.5.1.16. Da defesa do Senhor Beniamine Gegle de Oliveira Chaves (ID =527221)

125. O defendente alega que apesar da distinção constitucional entre o teto específico e o teto geral para o caso dos membros do Poder Judiciário e Procuradores de estado, tanto o teto geral quanto ao teto específico correspondem ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da medida cautelar concedida pelo STF na ADI 3854 MC.

126. Aduz que o teto específico se aplica exclusivamente ao subsídio, e não às vantagens de natureza pessoal, consoante prescrição do art. 37, inciso XI da CF, pois, segundo afirma, na primeira parte tem-se o teto geral que abrange todas as verbas remuneratórias, inclusive vantagens pessoais, e na segunda parte temos o teto específico que limita o valor do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (e procuradores de estado) a 90,25% do da remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

127. Assevera que o subsídio dos procuradores do estado que ocupam a classe mais elevada da carreira observa o limite do subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça e que à soma do subsídio com as demais vantagens pessoais ou outras, percebidas cumulativamente ou não, aplica-se o teto geral, que corresponde a 100% do subsídio dos ministros do STF, e não o teto específico.

128. Acrescenta que a aplicação do art. 37, inciso XI, da CF/88 deve guardar a correspondência de base com base, ou seja, o subsídio dos desembargadores deve limitar a remuneração específica - subsídio - correspondente ao cargo de procurador do estado (vantagem permanente do cargo), mas quando essa base é acrescida de vantagens pessoais e outras, que não compõem a retribuição permanente do cargo, somente poderá ser limitada pelo teto máximo, correspondente ao subsídio integral de ministro do STF, sob pena de descumprimento da parte inicial do inciso XI do art. 37 da CF.

129. Alega que todos os valores percebidos foram de boa fé, isso porque o STF estabeleceu o marco que evidencia o recebimento de boa-fé como sendo a data de julgamento do RE 606.358, qual seja, 18 de novembro de 2015, até mesmo para valores que tenham ultrapassado o teto geral.

130. Pugna, por fim, pela improcedência da representação apresentada pelo Ministério Público, face a legalidade dos valores recebidos bem como da presença de boa-fé por parte do defendente.

131. Nos mesmos termos se manifestou o Senhor **Sávio de Jesus Gonçalves** (ID 527220).

3.5.1.17. Defesa do Senhor João Batista Figueiredo (ID 527370)

132. Alega que os valores indicados como indevidos foram percebidos de boa-fé e decorrem de deliberações judiciais e administrativas, afirmando que não tinha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

conhecimento da existência de questionamentos quanto à ilegalidade/irregularidade dos atos administrativos que determinaram o pagamento de tais vantagens pecuniárias.

133. Por conseguinte, requer reexame do Acórdão AC2-TC 02254/16 e a reconsideração do Despacho em Definição de Responsabilidade n. 002/2017/GCWCS, ambos edificados após a outorga de liminar em mandado de segurança, anulando-se todos os atos que lhe são posteriores.

134. Aduz que o STF fixou um marco até o qual foi considerado de boa-fé o recebimento de vantagem pessoal que extrapolasse o teto estabelecido no artigo 37, XI da CF, sendo este o dia 18 de novembro de 2015, não sendo necessária a restituição da vantagem pessoal que excedesse esse teto.

135. Assevera que antes do RE 606.358 vários precedentes admitiam até mesmo que as vantagens pessoais extrapolassem o teto, o que não é a hipótese dos autos, na medida em que o defendente e demais procuradores do estado sempre estornaram as vantagens pessoais que extrapolassem o teto estabelecido no artigo 37, XI, correspondente ao subsídio dos ministros do STF e que a dúvida jurídica só foi pacificada com o julgamento do referido recurso extraordinário.

136. Afirma que com a decisão do STF no RE 606.358 restou evidente que o percentual a ser aplicado como limitador é o teto de 100% do ministro do Supremo Tribunal Federal.

137. Alega que as vantagens pessoais pagas ao defendente e demais procuradores do estado têm se submetido ao teto remuneratório constitucional dos ministros do STF (teto 100%).

138. Diz que a Lei Complementar n. 620/2011 nada dispôs a respeito de vantagens pessoais, não a tendo revogado, quer tácita, quer expressamente, de modo que sua vigência não produziu qualquer impacto sobre a situação jurídica que ensejou o julgamento da matéria e sua consolidação pelo manto da coisa julgada.

139. Afirma que há distinção entre teto e subteto e que o subteto pode ser ultrapassado pelo somatório do subsídio com “outras parcelas consideradas regulares” consoante reconhecido na decisão do Pleno do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos autos do Mandado de Segurança n. 0006684-30.2015.822.0000 impetrado pela Associação dos Magistrados de Rondônia.

140. Suscita ainda a impossibilidade da Administração Pública rever os atos concessivos em observância ao princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e da coisa julgada em relação às vantagens pessoais concedidas por decisões judiciais transitadas em julgado, bem como por decisões administrativas também alcançadas pela coisa julgada administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

141. Afiança que em recente alteração do artigo 20-A da Constituição Estadual de Rondônia fixou-se o limite remuneratório estadual como sendo o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

142. Pugna, por fim, pelo acolhimento da defesa apresentada e a isenção de responsabilização do defendente a respeito de sua remuneração pelo exercício do cargo de procurador do estado.

143. Nos mesmos termos se manifestou o Senhor **Evanir Antônio de Borba** (ID 527376), **Luciano Alves de Souza Neto** (ID 527379), **Juraci Jorge da Silva** (ID 527372), **Renato Condelli** (ID 527062), **Antônio das Graças Souza** (ID=526485) e a Senhora **Mônica Navarro Nogueira da Silva** (ID 527378).

3.5.1.18. Defesa da Senhora Ana Paula de Freitas Melo (ID 527861)

144. Alega que o valor percebido que excede ao seu subsídio está dentro do limite do teto remuneratório previsto constitucionalmente e que o teto remuneratório que deve ser observado em relação aos procuradores de estado é o estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF/88.

145. Afirma que o limite remuneratório a ser seguido para os procuradores de estado e do Distrito Federal, bem como para os membros do Ministério Público e para os defensores públicos é o mesmo teto aplicável aos membros do Poder Judiciário estadual.

146. Pugna, ao final, pela acolhimento da defesa e sumário arquivamento do feito.

3.5.2 Análise das defesas quanto ao mérito

147. Inicialmente, registra-se que se trata de matéria bastante controvertida, tendo sido analisada e pacificada, no que atine ao teto do judiciário, com a confirmação de medida cautelar pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 3854 em sessão virtual finalizada em 4 de dezembro de 2020.

148. Dito isto, tem-se que a sistemática que orienta a remuneração dos agentes públicos tem como base constitucional o artigo 37, inciso XI da Constituição, cuja redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, *in verbs*:

Art. 37, XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos **e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003) (grifamos)

149. Estabeleceu ainda a Constituição Federal uma categoria de agentes públicos que seriam remunerada por meio de subsídio, conforme parâmetros dispostos no artigo 39, §4º, da Constituição, que dispõe:

Art. 39, § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, **obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (grifamos)

150. Nota-se, da literalidade do citado artigo 37, inciso XI da Constituição, que o teto do Poder Judiciário no âmbito estadual restringia-se a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos) do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Contudo, com o julgamento da ADI 3.854, a Corte Suprema declarou que esta interpretação é inconstitucional, ou seja, o teto para os desembargadores e juízes estaduais é de 100% do subsídio dos ministros do STF, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA A MAGISTRATURA ESTADUAL. 3. ARTIGO 37, XI, DA CF. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO 13 E ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO 14, AMBAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 4. INSTITUIÇÃO DE SUBTETO REMUNERATÓRIO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL INFERIOR AO DA MAGISTRATURA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NACIONAL DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA BRASILEIRA. ARTIGO 93, V, DA CF. 5. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO PLENÁRIO. 6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMANDO OS TERMOS DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, PARA DAR **interpretação conforme à Constituição** ao artigo 37, XI (com redação dada pela EC 41/2003) e § 12 (com redação dada pela EC 47/2005), da Constituição Federal, e DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE **do artigo 2º da Resolução 13/2006 e artigo 1º, parágrafo único, da Resolução 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

151. Com o julgamento da ADI 3.854/DF, ementa acima transcrita, que unificou o teto remuneratório para os membros do Poder Judiciário, ficando estes vinculados ao teto do vencimento dos ministros do STF, tem-se que os efeitos da referida ADI também alcançaram as instituições cujos membros desempenham as chamadas *funções essenciais à justiça*, elencadas no título IV, capítulo IV do texto constitucional, quais sejam: Ministério Público, Advocacia Pública e a Defensoria Pública, que nas disposições do inciso XI do art. 37 da Constituição teriam como teto o mesmo do Poder Judiciário Estadual, que seria 90,25% do vencimento dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

152. Isso porque quando do julgamento do RE 558.258, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a 1ª Turma do STF firmou o entendimento de que o Ministério Público, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública, por serem funções essenciais à justiça, devem ter o mesmo teto remuneratório aplicável ao Poder Judiciário. O relator, em trecho de seu voto consignou:

(...)

Parece-me necessário, entretanto, indagar a razão pela qual o inciso XI do art. 37, na redação dada pela EC 41/03, estabeleceu uma exceção tão somente em prol dos membros do Ministério Público, dos Procuradores e dos Defensores Públicos. A razão, segundo entendo, reside no fato de que, embora os integrantes de tais carreiras não façam parte do Poder Judiciário, exercem, segundo assenta o próprio texto constitucional, “funções essenciais à Justiça”. Tal característica determinou que se conferisse tratamento isonômico aos membros das carreiras jurídicas.

153. No mesmo sentido foi a manifestação do ministro Ayre Britto:

(...)

Perfeito. O Ministro Lewandowski – parece-me – foi extremamente feliz quando buscou a razão de ser da aplicabilidade dos subsídios do Poder Judiciário – no caso do Supremo Tribunal Federal – como parâmetro para os procuradores em geral pela polissemia do substantivo. Os procuradores aí a Constituição não distinguiu. Aí diz o Ministro Ricardo Lewandowski que é porque eles desempenham função essencial à justiça. Justiça aí não é Poder Judiciário; significa função jurisdicional.

E, de fato, a Constituição exige para os procuradores como exige para os juízes o quê? Concurso público, estrutura os cargos em carreira e exige a participação da OAB, no concurso, em todas as fases do concurso. Então, Vossa Excelência buscou, e foi feliz nisso, a explicação, o porquê de se colocar para os procuradores como parâmetro, em termo de remuneração, o Supremo Tribunal Federal. São carreiras jurídicas, versadas pela Constituição

154. Assim, verifica-se do acima exposto que a interpretação da norma constitucional conferida pelo Supremo Tribunal Federal tem sido no sentido de que o teto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

remuneratório das funções essenciais à justiça, quais sejam, Ministério Público, Advocacia Pública (Procuradorias) e Defensoria Pública, seja o dos membros do Poder Judiciário.

155. Deste modo, considerando o decidido na ADI 3.854/DF, que unificou o teto remuneratório dos membros do Poder Judiciário, sendo este 100% do teto do ministro do STF, aliada à interpretação de que aos membros do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública o teto remuneratório é o mesmo do Poder Judiciário, conclui-se pela procedência das justificativas apresentadas no sentido de que seja considerado como teto remuneratório, para efeitos de estorno, aquele aplicado aos membros do Poder Judiciário, fixado em 100% do teto dos ministro do Supremo Tribunal Federal.

156. Quanto à devolução dos valores recebidos, em tese, acima do teto constitucional, vale dizer que a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores tem assentado que as verbas de caráter alimentar pagas a mais por erro ou má aplicação da lei pela administração não devem ser restituídas ao erário quando recebidas de boa-fé pelo servidor. Neste sentido, traz-se à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1244182/PB), em que restou consignado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJe 19/10/2012).

157. De igual modo, o Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado, nos termos da Súmula 249, de que é dispensada a reposição de importâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

indevidamente percebidas de boa-fé por servidores ativos, inativos e pensionistas em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

158. No âmbito desta e. Corte de Contas há reiterados julgados em que a Corte tem caminhado neste mesmo trilho, senão vejamos:

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. TUTELA ANTECIPATÓRIA EXPEDIDA INAUDITA ALTERA PARS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO REVERSO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Pedido de Reexame que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITC c/c arts. 45 e 32, ambos da LC n. 154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

2. A Tutela de Urgência expedida inaudita altera pars não se constitui em restrição aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto, tão somente, posterga-se no tempo a oitiva do jurisdicionado, que irá exercer no momento posterior a sua regular citação da decisão cautelar. (Precedentes: STJ - EDcl no AgInt no TP: 287 SP 2017/0032996-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2017; AgInt na Pet 11.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 11/10/2016)

3. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.

4. *In casu*, evidenciou-se que as Leis Complementares ns. 588, de 2015 e 648, de 2017, que fundamentam os pagamentos da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada aos servidores do Município de Porto Velho-RO, não foram declaradas inconstitucionais pelo TJ-RO (ADIn n. 0002565-26.2015.8.22.0000), ainda que por arrastamento, as quais devem, portanto, continuar a irradiar os efeitos jurídicos que se esperam, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

havendo que se falar, destarte, em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris).

5. De igual modo, restou configurado o periculum in mora inverso, uma vez que a VPNI constitui-se em verba de natureza alimentar, que compõe a remuneração dos servidores municipais de Porto Velho-RO, cuja suspensão liminar dos pagamentos desses benefícios, decerto, ameaça a subsistência de tais servidores e de suas famílias, atraindo, desse modo, efeitos nefastos e irreversíveis, ante o potencial risco de dano irreparável ou difícil reparação a ser suportado pelos servidores municipais, notadamente em tempos de pandemia, onde o orçamento das famílias já se tem comprimido naturalmente. (Precedentes: DECISÃO MONOCRÁTICA N. 133/2016/GCWCS - Protocolo n. 13.341/2015; DECISÃO MONOCRÁTICA N. 262/2015/GCWCS - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 229/2012-PLENO - Processo n. 3.883/2012; DECISÃO N. 290/2016-PLENO - Processo n. 2.916/2016)

6. Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Precedentes: AgRg no RMS 25908/SC/AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0294406-9 Rel..Ministra LAURITA VAZ ; T5 - QUINTA TURMA; DJe 14/06/2011; AgRg no AREsp 395882/RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0310079-1. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; PRIMEIRA TURMA; Data da Publicação DJe 06/05/2014)

7. Pedido de Reexame conhecido e provido, para fim de se cassar a Tutela Antecipatória Inibitória proferida nos autos principais, uma vez que não restaram devidamente caracterizados os pressupostos autorizadores da medida de urgência. (APL-TC 00292/20. Relator - Concelheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. PENSÃO ESPECIAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TCE. DANO REVERSO. BOA-FÉ DOS JURISDICINADOS REVELADA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. NÃO CONVERSÃO DO FEITO EM TCE. DILIGÊNCIAS DETERMINADAS. A concessão da tutela antecipada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, desde que não acarrete dano inverso. As pensões pagas aos Ex-Governadores estaduais possuem natureza alimentar; disso decorre, com efeito, que o deferimento do pleito antecipatório, in casu, decerto, causará aos interessados em testilha dano irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que se presume que tal benefício, por ter viés alimentar, é destinado ao sustento dos jurisdicionados e de suas famílias, e daí deflui a potencial ocorrência de dano ao reverso, acaso fosse deferido o pleito cautelar da SGCE, especialmente, inaudita altera pars, razão pela qual se indefere tal pedido. (Precedente: DECISÃO N. 229/2012 – PLENO) Nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. A boa-fé dos jurisdicionados, extraída da análise dos vertentes autos, atrai a incidência da Súmula n. 249 do TCU, segunda a qual é dispensada a reposição ao erário de valores auferidos de boa-fé, razão pela qual se rejeita, por ora, o requerimento de conversão deste processo em TCE. Audiências determinadas, bem como diligências com vistas à completude da instrução processual. (APL-TC 00290/16. Relator - Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

FUNDEB. DESVIO DE FUNÇÃO. RESTITUIÇÃO. Devem ser restituídos ao Fundeb os recursos utilizados para custear vencimentos de servidor que exercia atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 71, VI, da Lei federal nº. 9394/96, c/c o artigo 23, I, da Lei federal nº. 11.494/06). SERVIDOR. VANTAGEM INDEVIDA. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. Não deve ser condenado ao ressarcimento servidor que, de boa-fé, tenha recebido vantagens indevidas por erro exclusivo da Administração. (APL – TC 00 441/16. Relator Coselheiro Paulo Curi Neto)

159. Ademais, o plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 606358/SP**, sob a sistemática da repercussão geral, firmou entendimento de que computam-se para efeitos de observância do teto constitucional os valores recebidos a título de vantagem pessoal pelo servidor público antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, sendo, contudo, dispensada a restituição dos valores percebidos em excesso pelo servidor de boa-fé, **fixando como data limite para tanto o dia 18 de novembro de 2015.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

160. No caso ora em análise, os débitos imputados aos defendentes que, em tese, teriam transbordado o teto constitucional, referem-se ao período compreendido entre os exercícios de 2013 e 2014, conforme os quadros demonstrativos dispostos no relatório de ID 294249, logo abarcados pela data limite estipulada pelo STF que dispensa a restituição dos valores recebidos de boa-fé.

161. No mais, não se verifica dos elementos coligidos aos autos a indicação de que os defendentes tenham agido com má-fé, isso por que os atos praticados pela administração são presumidamente válidos, razão pela qual deve ser dispensada a restituição da quantia recebida pelo servidor que tenha sobejado o teto dos membros do Poder Judiciário.

162. Ante todo o exposto, opina-se pelo **julgamento regular** das contas especiais dos ora defendentes nos termos dispostos na análise empreendida.

4. CONCLUSÃO

163. Após realizar análise das irregularidades atinentes ao sobejamento do teto remuneratório dos procuradores do estado de Rondônia – inclusive com a indicação de restituição dos valores percebidos nos exercícios de 2013 e 2014 que, em tese, estariam em desacordo com o teto remuneratório aplicável à referida categoria de servidores –, conclui-se que estas não remanescem, devendo as contas especiais serem **julgadas regulares** nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

164. Submetem-se os presentes autos ao eminente conselheiro relator, opinando esta unidade técnica pela adoção das seguintes medidas:

5.1. **Julgar regulares** as contas dos agentes identificados a seguir, consoante art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96:

- i. Alcilea Pinheiro Medeiros, CPF n. 271.817.232-00, Procuradora do Estado;
- ii. Alexandre Cardoso da Fonseca, CPF n. 192.101.832-15, Procurador do Estado;
- iii. Aliete Alberto Matta Morhy, CPF n. 010.340.142-34, Procuradora do Estado;
- iv. Sávio de Jesus Gonçalves, CPF n. 284.148.102-68, Procurador do Estado;
- v. Seiti Roberto Mori, CPF n. 088.149.168-37, Procurador do Estado;
- vi. Terezinha de Jesus Barbosa Lima, CPF n. 187.815.003- 00, Procuradora do Estado;
- vii. Ana Paula de Freitas Melo, CPF n. 238.160.662-91, Procuradora do Estado;
- viii. Antônio das Graças Souza, CPF n. 022.319.211-20, Procurador do Estado;
- ix. Antônio José dos Reis Junior, CPF n. 404.234.419-49, Procurador do Estado;
- x. Beniamine Gagle de Oliveira Chaves, CPF n. 030.652.942- 49, Procurador do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

- xi. Clariceia Soares, CPF n. 371.882.592-91, Procuradora do Estado;
- xii. Emilio Cezar Abelha Ferraz, CPF n. 631.377.556-20, Procurador do Estado;
- xiii. Evanir Antônio de Borba, CPF n. 139.386.652-20, Procurador do Estado;
- xiv. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, CPF n. 009.919.728-64, Procuradora do Estado;
- xv. Jane Rodrigues Maynhone, CPF n. 337.082.907-04, Procuradora do Estado;
- xvi. João Batista de Figueiredo, CPF n. 390.557.449-72, Procurador do Estado;
- xvii. João Ricardo Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, Procurador do Estado;
- xviii. Joel de Oliveira, CPF n.183.494.479-15, Procurador do Estado;
- xix. Juraci Jorge da Silva, CPF n. 085.334.312-87, Procurador do Estado;
- xx. Leri Antônio Souza e Silva, CPF n. 961.136.188-20, Procurador do Estado;
- xxi. Luciano Alves de Souza Neto, CPF n. 069.129.948-06, Procurador do Estado;
- xxii. Luciano Brunholi Xavier, CPF n. 555.796.129-15, Procurador do Estado;
- xxiii. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 341.252.482-49, Procuradora do Estado;
- xxiv. Mônica Navarro Nogueira da Silva, CPF n. 331.148.626- 91, Procuradora do Estado;
- xxv. Nilton Djalma dos Santos Silva, CPF n. 129.460.282-91, Procurador do Estado;
- xxvi. Regina Coeli Soares de Maria Franco, CPF n. 106.223.494-49, Procurador do Estado;
- xxvii. Reginaldo Vaz de Almeida, CPF n. 224.813.891-15, Procurador do Estado;
- xxviii. Renato Condelli, CPF n. 061.815.538-43, Procurador do Estado;
- xxix. Valdecir Silva Maciel, CPF n. 052.233.772-49, Procurador do Estado;
- xxx. Rui Vieira de Sousa, CPF n. 218.566.484-00, ex-Secretário de Estado da Administração;
- xxxi. Carla Mitsue Ito, CPF n. 125.541.438-38, ex-Superintendente Estadual de Administração.

5.2. **Dar quitação** plena aos agentes acima mencionados, consoante art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996;

5.3. **Dar ciência** à Segep para liberar os valores retidos que não ultrapassem o teto.

Porto Velho, 09 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

Eder de Paula Nunes

Técnico de Controle Externo - Cad. 446

Supervisão: Shirlei Martins

Coordenadora Adjunta da Cecex 03 – Cad.
493

Em, 9 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDER DE PAULA NUNES
Mat. 446
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 10 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA
MARTINS
Mat. 493
COORDENADOR ADJUNTO